

**Tráfico de drogas - Laudo toxicológico definitivo -
Juntada tardia - Vista dos autos - Inobservância -
Cerceamento de defesa - Ocorrência - Sentença -
Nulidade**

Ementa: Penal e processo penal. Tráfico de entorpecentes. Laudo toxicológico definitivo. Imprescindibilidade. Juntada posterior às alegações finais, sem abertura de vista para as partes. Nulidade.

- Nas infrações de tráfico de entorpecentes ou a ele equiparadas, é indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade do delito. O laudo de constatação preliminar é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para a oferta e recebimento da denúncia, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.343/06, não suprimindo a ausência do laudo definitivo.

- A juntada do laudo toxicológico definitivo após as alegações finais, sem que dele tenha sido aberta vista às partes, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não lhes oportuniza manifestação acerca da prova pericial apresentada.

Preliminar da defesa acolhida, para anular a sentença.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.07.392525-8/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Venilton Bem
Amorim, William Martins de Lima, Lidiane Barbosa
Cardozo - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACO-LHER PRELIMINAR DA DEFESA E ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HÉLCIO VALENTIM - Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, contra Venilton Bem Amorim, William Martins de Lima e Lidiane Barbosa Cardozo, imputando-lhes a prática dos fatos tipificados como tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e como receptação simples, nos termos do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 13 de julho de 2007, por volta das 16h, no Bairro Brasil, em Uberlândia, policiais militares, ao serem informados por populares de que um casal estaria vendendo drogas naquele bairro, fizeram um rastreamento e, ao encontrarem os denunciados Willian e Lidiane, realizaram a abordagem do casal, mas nada encontraram em seu poder. Logo em seguida, os policiais receberam um novo comunicado, via Copom, de que Willian e Lidiane teriam escondido a droga junto à calçada, momento em que, ao averiguarem a informação, encontraram, no local indicado, 20 (vinte) pedras de crack e quatro papérolas de cocaína. Em virtude disso, os milicianos se dirigiram à residência do casal, onde vive também o denunciado Venilton, ali apreendendo mais 10 (dez) pedras de crack, R\$244,91 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em dinheiro, e vários objetos de origem ilícita, os quais teriam sido utilizados por usuários como moeda de troca na aquisição de drogas.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial (f. 5/50).

Os réus foram citados (f. 67-v., 68-v. e 69-v.) e apresentaram defesa preliminar, em conjunto, através de defensor constituído (f. 63/65).

Recebida a denúncia (f. 76), os réus foram interrogados (f. 144/145, 146/148 e 149/150), ocasião em que negaram os fatos narrados na inicial.

Durante a instrução, ouviram-se cinco testemunhas (f. 151/159).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (f. 160/168).

Os acusados, por sua vez, apresentaram alegações

finais (f. 208/217), nas quais requereram a absolvição, em relação a todos os delitos a eles imputados. Pleitearam, ainda, a desclassificação do fato, de tráfico para posse de droga para uso próprio; a aplicação da pena no mínimo legal e a restituição dos bens apreendidos.

Sentença às f. 237/251, restando os réus absolvidos da imputação relativa ao crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do CPP. Venilton foi condenado, como incurso nas iras dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. William e Lidiane foram condenados, como incursos nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, cada um, a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo.

As partes foram intimadas da sentença (f. 253, 273-v., 274-v. e 275-v.).

Apelaram os réus (f. 250), arguindo preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, devido à juntada do laudo toxicológico definitivo após as alegações finais, sem que tenha sido dada vista para a defesa. No mérito, requerem a absolvição ou a desclassificação do fato, do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pedem, ainda, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da figura do tráfico privilegiado e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões recursais às f. 273/278, pugnando o *Parquet* pelo provimento parcial do apelo, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aos acusados William e Lidiane.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (f. 303/316).

Eis, do que importa, o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Cerceamento de defesa.

Juntada do laudo toxicológico após as alegações finais, sem intimação da defesa.

Com razão o ilustre defensor, ao arguir, em preliminar, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, diante da juntada do laudo toxicológico definitivo após as alegações finais das partes, sem que dele tenha sido aberta vista para a defesa.

De fato, infere-se dos autos que os réus foram denunciados e condenados pela prática dos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico. É certo que a prova da materialidade do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 depende da constatação segura da natureza da substância apreendida.

O art. 50 da Lei nº 11.343/06 determina que, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante, é suficiente a apresentação do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por um perito ou, na falta desse, por pessoa idônea. O § 2º do mesmo artigo dispõe que o perito que subscreveu o laudo preliminar não fica impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

É certo que o laudo de constatação preliminar resulta do exame da substância por seu aspecto extrínseco, sem aprofundar-se o experto na análise dos princípios ativos capazes de causar dependência física ou psíquica, como exige o dispositivo legal.

A doutrina assim analisa a questão envolvendo os laudos preliminares e definitivos nos processos-crime por tráfico de drogas:

Em matéria de drogas, dois são os laudos necessários: o de constatação e o definitivo. O primeiro cumpre o papel de comprovar a materialidade do delito no momento do auto de prisão em flagrante (ou no momento da abertura do inquérito policial, quando este se inicia de outra maneira). O segundo laudo (o definitivo) é o que comprova, de modo inofismável, a natureza e a quantidade da droga. O laudo definitivo deve ser juntado aos autos do processo antes da audiência de instrução, debates e julgamento. Sem a comprovação definitiva da natureza da droga não pode o juiz proferir sentença condenatória (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei de Drogas comentada*. 2. ed., Ed. RT, p. 258/259).

Em nosso entender, o laudo de constatação provisório deve ser justificado segundo o princípio de funcionalização do processo, uma vez que a perícia toxicológica, realizada pelo departamento especializado da polícia judiciária, é mais demorada (e para não cairmos na obviedade sobre a questão, basta lembrarmos das dificuldades por que passam nossas polícias). Isto não quer dizer, no entanto, que o laudo de constatação vá substituir aquela perícia, que, a todas as luzes, constituirá a prova material do ilícito relacionado à droga e que sustentará a apreciação judicial dos fatos (GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Nova Lei Antidrogas comentada - crimes e regime processual penal*. 2. ed., Ed. Juruá, p. 178/180).

Exatamente por sua precariedade, o laudo preliminar é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para o recebimento da denúncia, dado que se presta tão só a evidenciar indícios da materialidade do delito, não se constituindo em prova definitiva da materialidade. Essa sim, capaz de, conforme o conjunto probatório, dar lugar a um decreto condenatório por crime de tráfico de droga. Sem ele, ao revés, não há a certeza e a segurança exigidas pela lei para a condenação.

O exame toxicológico definitivo, portanto, é assumido como elemento indispensável para apurar a identidade do material, com vistas a determinar a adequação do comportamento do acusado ao tipo legal correspondente.

Essa é, a respeito, a lição de Renato Marcão, vista em sua obra *Tóxicos - Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Nova Lei de Drogas anotada e interpretada*. 4. ed., Ed. Saraiva, p. 403, em comentários ao disposto no art. 50 da referida lei:

A lei, entretanto, permite a lavratura do auto de prisão em flagrante e, a nosso ver, também o oferecimento da denúncia, sem a presença do laudo pericial definitivo, desde que presente o laudo de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou droga; firmado por perito oficial ou, na falta desse, por qualquer pessoa idônea.

Uma das conseqüências que disso decorre é que não pode subsistir eventual condenação por tráfico de maconha baseada apenas no laudo de constatação prévia, para fins de comprovação da materialidade, 'uma vez que necessários exames toxicológicos laboratoriais mais profundos e aptos a comprovar, estreme de dúvidas, a natureza tóxica da substância apreendida e a presença de tetrahydrocannabinol, componente responsável pelos principais efeitos farmacológicos da *Cannabis sativa L'* (TJCE, RT 780/638).

Em processos relacionados com porte de entorpecentes já se decidiu reiteradas vezes que: 'O auto de constatação é provisório e não tem o condão de substituir a prova técnica especializada de forma a gerar certeza do caráter toxicológico da substância apreendida. Somente o laudo toxicológico, subscrito por peritos oficiais, que se valem de aparelhamento técnico adequado e utilizam método de exame científico, poderá comprovar que a substância apreendida é mesmo uma daquelas consideradas entorpecentes ou causadora de dependência física ou psíquica' (TJSP, RT 710/272 e 714/359; TJMT, RT 549/352).

No mesmo sentido, o entendimento de Luiz Flávio Gomes, em outra obra de sua autoria:

[...] é fundamental comprovar a idoneidade tóxica do que foi apreendido. De outro lado, comprovar que essa substância acha-se listada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde). Não se lavra o auto de prisão em flagrante sem a comprovação da materialidade da infração (*Nova Lei de Drogas comentada*. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 223).

O exame, desse modo, é meio necessário para determinar a identidade do material, com o objetivo de apurar a adequação da conduta do agente ao tipo legal correspondente, como dito.

Certo é que o laudo toxicológico hábil a comprovar a materialidade não pode ser suprido por nenhum outro elemento de prova, sequer pela confissão do acusado, algo que o torna imprescindível, como lembra, ainda, Damásio E. de Jesus, no seu *Lei Antitóxicos anotada*, Ed. Saraiva, 1999, p. 143:

[...] a ausência de laudo toxicológico definitivo não pode ser suprida pela confissão do acusado, nem pelo laudo preliminar de constatação, nem pela prova testemunhal.

Confira-se o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema:

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Preliminar. Nulidade do feito. Prova da materialidade. Inexistência. Via imprópria. Prefacial afastada. Mérito. Ausência de apreensão de drogas. Laudo de exame toxicológico. Imprescindibilidade. Delito não configurado. Absolvição decretada. Recurso provido. - A preliminar de nulidade do feito, em razão da ausência de prova da materialidade delitiva, é tema de mérito, já que o que se pretende, em última análise, é a absolvição. Prefacial rejeitada. Para a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em qualquer de suas modalidades, é imprescindível a apreensão da droga, bem como o exame pericial para a comprovação da materialidade, não podendo ser suprido por qualquer outro meio de prova (ACrim 1.0470.03.013971-6/001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brum, p. em 24.04.07).

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Laudo toxicológico definitivo. Ausência. Materialidade não demonstrada. Absolvição. - Não restou suficientemente comprovada a prática imputada na denúncia, uma vez que não existem nos autos elementos concretos que demonstrem a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes, em especial o laudo toxicológico definitivo. Havendo qualquer dúvida, mesmo que mínima, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar o decreto condenatório, levando, dessa maneira, à absolvição do acusado. Provimento do recurso que se impõe (ACrim 1.0155.03.004606-6/001, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, p. em 06.07.06).

Processual penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Laudo toxicológico definitivo inexistente. Auto de apreensão e laudo de constatação das substâncias apreendidas que não suprem a prova da materialidade. Absolvição decretada. Recurso provido (TJMG - 3ª Câmara Criminal - AP 1.0647.04.040.074-7/001 - Rel. Des. Erony da Silva).

Ausente o laudo toxicológico definitivo, prova material do delito, anula-se de ofício a sentença, ficando o réu absolvido da imputação que lhe foi feita (TJMG - AC - 1299-7/26.426-2 - Rel. Des. José Arthur - *Jurisprudência Mineira* 119:281).

A imprescindibilidade do laudo de exame toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico é ressaltada na jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Nulidade. - É indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade de infração equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes (Precedentes). Ordem concedida (HC 46769/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, p. em 13.03.06, p. 345).

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Materialidade delitiva não comprovada. Precedentes do STJ.

1. Nos casos em que houver acusação de menor, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao tráfico de

entorpecentes, afigura-se indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a sua materialidade.

2. Ressalte-se, ainda, que o laudo de constatação provisório é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia (art. 20, § 1º, da Lei nº 6.368/1976 e art. 28, § 1º, da Lei nº 10.409/2002), que, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo (art. 25 da Lei nº 6.368/76 e art. 31, § 1º, da Lei nº 10.409/2002), cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte.

3. Na espécie, verifica-se que a procedência da representação, imputando ao ora paciente pela prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, se deu sem a juntada do laudo definitivo, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

4. Ordem concedida para determinar a anulação do *decisum* que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo (HC 41898/RJ, 5ª Turma, Rel.º Min.º Laurita Vaz, p. em 07.11.05, p. 319).

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Medida de semiliberdade. Atividades externas. Visitas familiares. Controle judicial. Possibilidade. Ausência do laudo definitivo de exame da substância apreendida. Materialidade delitiva não comprovada. Ordem parcialmente concedida.

1. O disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/90 não afasta o controle e a fiscalização, pelo Magistrado de primeiro grau, das atividades externas realizadas pelo menor, quando sujeito à medida de semiliberdade.

2. Evadindo-se o menor do estabelecimento em que cumpria medida sócio-educativa de semiliberdade, resta prejudicado o *habeas corpus* que impugnava a imposição de restrições às suas atividades externas.

3. É indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade de infração equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Ordem parcialmente concedida (HC 38047/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, p. em 11.04.05, p. 392).

No caso em tela, o laudo toxicológico definitivo, acostado à f. 226, veio aos autos após as alegações finais e antes da sentença, mas dele não se abriu vista às partes, sobretudo para a defesa, o que viola, flagrantemente, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Data venia dos entendimentos em sentido contrário, trata-se, a meu ver, de nulidade absoluta, decorrente de grave e patente cerceamento de defesa, já que os réus não puderam se manifestar sobre a prova definitiva da materialidade do crime pelo qual estão sendo condenados, cuidando-se o referido laudo, como dito alhures, de prova indispensável à prolação de uma sentença condenatória.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Processual penal. Nulidade. Laudo toxicológico. Manifestação das partes sobre a prova. Ausência.

Constrangimento ilegal configurado. Invalidez da prova. Inexistência.

1. A inobservância da determinação legal da juntada do laudo toxicológico definitivo até à audiência de instrução (art. 25 da Lei 6.368/76) não invalida o processo, quando não demonstrado o prejuízo. Contudo, por ocasião da sentença condenatória, sua ausência gera nulidade absoluta, uma vez que a comprovação da materialidade do delito é condição de validade da própria decisão, matéria de interesse público.

2. A presença física do laudo nos autos antes da sentença de nada adianta, caso subtraída das partes a oportunidade de se manifestarem sobre ele. Precedentes.

3. Após a anulação da primeira sentença, olvidou-se o Juízo monocrático de colher a manifestação da defesa acerca da juntada do laudo toxicológico definitivo, o que, além de ocasionar evidente prejuízo ao ora paciente, já que restou condenado no processo, violou frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Não há invalidez no laudo toxicológico juntado no processo, já que a rasura da data do carimbo de autenticação e o pequeno pedaço rasgado no canto inferior direito da página, onde claramente não havia nada escrito, em nada contribuíram para a perfeita análise desta prova ou influíram no resultado do processo.

5. *Writ* parcialmente concedido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular o acórdão atacado e a sentença de primeiro grau, determinando que outra seja proferida com prévia intimação das partes, para se manifestarem sobre o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos (HC 37682/RS, 5ª Turma, Rel.º Min.º Laurita Vaz, DJ de 07.03.05, p. 301).

Processo penal. Tráfico de entorpecentes. Art. 12, Lei 6.368/1976. Laudo toxicológico definitivo. Juntada tardia. Intimação para as partes se manifestarem. Ausência. Ampla defesa. Prejuízo. Nulidade do édito condenatório. Prolação de nova sentença. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Ordem concedida.

A ausência de juntada do laudo toxicológico definitivo até a audiência de instrução não causa a nulidade do processo, se sanada a irregularidade, com a intimação das partes para manifestação e requerimentos pertinentes, antes da prolação da sentença.

A simples presença física do laudo nos autos antes da prolação da sentença não supre a nulidade decorrente da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, se não oportunizado às partes se manifestarem sobre ele.

A falta de manifestação das partes acerca do laudo toxicológico definitivo tem o condão de invalidar os atos praticados após sua juntada, pois revelado o prejuízo ocasionado pela afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Reconhecida a nulidade da condenação torna-se pertinente a alegação de excesso de prazo, tendo em vista que a paciente, recolhida cautelarmente, não deu causa à invalidade da sentença.

Ordem concedida para anular a sentença condenatória e determinar que outra seja proferida, após intimação das partes para se pronunciarem sobre o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos, e ainda, para que aguarde o julgamento em liberdade, ante o manifesto excesso de prazo (HC 53879/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 1º.08.06, p. 558).

Penal e processual penal. Recurso especial. Art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos). Laudo toxicológico juntado

após encerrada a instrução criminal. Manifestação das partes sobre ele antes da prolação da sentença. Nulidade inexistente. Dosimetria da pena. Pena-base. Falta de fundamentação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência de prequestionamento. Crime equiparado a hediondo. Progressão de regime. Possibilidade. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 declarada pelo STF.

I - A juntada do laudo toxicológico após o término da instrução criminal não constitui nulidade processual, se oportunizada às partes a manifestação sobre ele, antes da prolação da sentença condenatória. (Precedentes) (REsp 851915/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.09.07, p. 213).

A respeito, já decidi este eg. Tribunal:

Ementa: Ato infracional. Tráfico de drogas. Preliminar. Juntada de laudo toxicológico definitivo após as alegações finais. Mera irregularidade. Ausência de abertura de vista às partes. Circunstância que constitui cerceamento de defesa. Nulidade dos atos processuais após a juntada do laudo. Acolhimento. Recurso provido. - A juntada do laudo toxicológico definitivo após as alegações finais e antes da sentença constitui mera irregularidade, mas deve o magistrado abrir vista às partes do conteúdo da prova técnica, para evitar cerceamento de defesa (ACrim nº 1.0474.07.029602-2/001, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. em 18.10.07).

Ementa: Apelação criminal. Arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76. Laudo toxicológico definitivo. Juntada após as alegações finais. Falta de ciência às partes. Nulidade. Cerceamento de defesa. Associação para o tráfico e tráfico. Crimes caracterizados. Autoria e materialidade demonstradas. Regime prisional integralmente fechado. Impossibilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. - É absoluta a nulidade consistente na prolação da sentença condenatória sem a juntada do exame definitivo ou sem que se dê às partes o necessário conhecimento de seu conteúdo (Ap. criminal nº 1.0534.05.004020-1/001, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires, j. em 29.03.07).

Ementa: Tráfico de drogas. Ausência de juntada do mandado de citação. Realização de apenas um interrogatório. Palavra dada à defesa em primeiro lugar, quando da inquirição de suas testemunhas. Excesso de prazo. Sentença prolatada sem que as partes tomassem conhecimento do laudo toxicológico definitivo. Nulidade. [...] Juntado o laudo de exame toxicológico após a audiência de instrução e a apresentação de alegações finais, por via de memoriais, deve ser reaberta vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, antes que seja proferida a sentença (Acrim nº 1.0473.05.007707-1/001, Rel.º Des.º Jane Silva, j. em 25.07.06).

Isso considerado, acolho preliminar articulada pela defesa, para anular a sentença condenatória, determinando seja outra proferida, após a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos.

Custas, *ex lege*.

É como voto!

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR DA DEFESA E ANULARAM A SENTENÇA.

...